



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021

*“Dispõe sobre vista de processos administrativos de obras públicas no Município de Indaiatuba às entidades acadêmicas e alunos dos cursos de Engenharia e Arquitetura, e dá outras providências”*

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Permite a vista de processos administrativos de obras públicas no Município de Indaiatuba às entidades acadêmicas e alunos dos cursos de Engenharia e Arquitetura nos termos desta Lei.

**Art 2º** - Os interessados deverão formular pedido por escrito diretamente ao responsável pelo departamento ou unidade competente sobre o processo administrativo solicitado, devendo:

I - as entidades acadêmicas outorgar um documento de identificação de seu representante; e

II - os alunos das Faculdades de Engenharia ou Arquitetura apresentar o encaminhamento por escrito, assinado por professores ou diretores da instituição de ensino, justificando o pedido e identificando os estudantes que pretendem vistas;

*Parágrafo único.* O pedido por escrito de que trata o *caput* deste artigo deverá constar expressamente sobre a responsabilidade do requerente pelo uso indevido das informações obtidas no processo administrativo solicitado nos termos do § 2º do Art. 31 da Lei Federal 12.527/2011.

**Art. 3º** - Não será admitido, em nenhuma hipótese, que o processo administrativo seja entregue em confiança.

**Art. 4º** - A vista dar-se-á sob controle da autoridade responsável e na própria repartição onde se encontre o processo administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*Parágrafo único.* Quando da impossibilidade de vistas no momento da formulação do pedido, em razão de tramitações ou utilização pela pasta que impede o acesso imediato, deverão ser oferecidas vistas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 18 de fevereiro de 2021.

**Ricardo França**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo permitir a vista de processos administrativos de obras públicas no Município de Indaiatuba às entidades acadêmicas e alunos dos cursos de Engenharia e Arquitetura.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Deste modo, o Projeto em apreço encontra-se embasado no princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público, constante no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sendo assim, a respeito do princípio da publicidade, consideremos as disposições prescritas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;** (Grifo nosso)

Constata-se, portanto, que somente em caráter excepcional se justificam as restrições à publicidade dos atos do Poder Público, notadamente, quando tratado de dados eminentemente pessoais, considerando as informações relativas à intimidade, vida privada e imagem, e riscos à segurança da sociedade ou do Estado. Assim, exceptuando-se tais hipóteses, deve prevalecer o princípio constitucional da publicidade. Sobre isso, oportuno salientar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já manifestou pela constitucionalidade da norma ao adotar o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.363, de 12 de julho de 2019, do Município de Ribeirão Preto/SP, a qual 'Dispõe sobre vistas de processos administrativos de obras no município às entidades acadêmicas e alunos de Engenharia e Arquitetura e dá outras providências' - Lei de Iniciativa Parlamentar - Conformidade aos Artigos 5º, 24 § 2, 37, 47, Incisos II, XI e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Vício de iniciativa não caracterizado, pois norma impugnada não versa sobre estrutura ou organização de órgãos do Executivo ou regime jurídico dos servidores públicos - Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF - Tema ao 917 - ARE 878.911/RJ - **Prestígio à Transparência dos Atos Administrativos e ao Princípio da Publicidade** - Pretensão improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266387-18.2019.8.26.0000; Relator:

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Publicação: 03/07/2020). (Grifo nosso)

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 18 de fevereiro de 2021.

**Ricardo França**

**Vereador**